

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL**

**OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA  
III**

O81

Os Direitos Humanos na Era Tecnológica - III [Recurso eletrônico on-line] organização Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial: Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Valter Moura do Carmo; Felipe Calderón-Valencia; Alberto Antonio Morales Sánchez. – Belo Horizonte:Skema Business School, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-270-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

Tema: Um olhar do Direito sobre a Tecnologia

1. Direito. 2. Inteligência Artificial. 3. Tecnologia. II. Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



## II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

### OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA III

---

#### **Apresentação**

Renovando o compromisso assumido com os pesquisadores de Direito e tecnologia do Brasil, é com grande satisfação que a SKEMA Business School e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito apresentam à comunidade científica os 12 livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do II Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (II CIDIA). As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 27 e 28 de maio de 2021, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área em cinco painéis temáticos e o SKEMA Dialogue, além de 354 inscritos no total. Continuamos a promover aquele que é, pelo segundo ano, o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil.

Trata-se de coletânea composta pelos 255 trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito Grupos de Trabalho originais, diante da grande demanda, se transformaram em doze e contaram com a participação de pesquisadores de vinte e um Estados da federação brasileira e do Distrito Federal. São cerca de 1.700 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de 36 proeminentes professoras e professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, mais uma vez, o grande legado do evento.

Neste norte, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais. Fomentou-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários

campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Já está em funcionamento o projeto Nanodegrees, um conjunto de cursos práticos e avançados, de curta duração, acessíveis aos estudantes tanto de graduação, quanto de pós-graduação. Em breve, será lançada a pioneira pós-graduação lato sensu de Direito e Inteligência Artificial, com destacados professores da área. A SKEMA estrutura, ainda, um grupo de pesquisa em Direito e Inteligência Artificial e planeja o lançamento de um periódico científico sobre o tema.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 09 de junho de 2021.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

**RECONHECIMENTO FACIAL E DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA: ESTUDO  
ACERCA DA SELETIVIDADE PENAL À LUZ DO PROCESSO PENAL E DAS  
GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**FACIAL RECOGNITION AND ALGORITHMIC DISCRIMINATION: A STUDY ON  
CRIMINAL SELECTIVITY IN THE LIGHT OF CRIMINAL PROCEDURE AND  
FUNDAMENTAL GUARANTEES**

**Rahellen Miguelista Ramos <sup>1</sup>**  
**Gustavo Amorim Noronha <sup>2</sup>**

**Resumo**

O presente trabalho tem por fim estudar a seletividade racial no sistema penal, propiciada por erros algorítmicos diante das novas tecnologias de reconhecimento facial sob à égide do Direito Processual Penal e suas correlações às relações interpessoais que se concomitam, provocando transgressões às garantias fundamentais e processuais dispostos na Constituição Federal de 1988, abrindo margem para as discriminações raciais e a perpetuação do racismo estrutural diante de um ordenamento jurídico aberto, conforme entende Canotilho (2000).

**Palavras-chave:** Algoritmos, Discriminação, Reconhecimento facial, Seletividade

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present work aims to study the racial selectivity in the penal system, caused by algorithmic errors in face of the new technologies of facial recognition under the aegis of the Criminal Procedural Law and its correlations to the interpersonal relationships that are concomitant, causing the transgressions to the fundamental and procedural guarantees. disposed in the Federal Constitution of 1988, opening room for racial discrimination and the perpetuation of structural racism in the face of an open legal system, as Canotilho (2000) understands.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Algorithms, Discrimination, Face recognition, Selectivity

---

<sup>1</sup> Graduanda no curso de Direito Bacharelado na Universidade Estadual do Maranhão- campus Bacabal. Pesquisadora nas áreas de Tecnologia, Direitos Humanos, Gênero e Raça. Bolsista PIBIC-UEMA 2020/2021.

<sup>2</sup> Graduando no curso de Direito bacharelado na Universidade Estadual do Maranhão- campus Bacabal. Pesquisador nas áreas de Direitos Humanos e violência doméstica.

## **1. INTRODUÇÃO**

A popularização massiva das tecnologias digitais nos últimos anos coloca em evidência vários recursos de Inteligência Artificial que perpassam sob falhas nos processos de identificação de pessoas, levando à discriminação algorítmica. Sob tal perspectiva, a crescente implementação de sistemas de reconhecimento facial para fins de segurança pública no Brasil, reverbera sobre preocupações atinentes ao sistema de justiça criminal. Ademais, a inexistência de um marco regulatório para o curso dos procedimentos, somada às frequentes violações no tocante a forma de execução do processo criminal, violam as garantias consolidadas na Magna Carta de 1988.

Nesse ínterim, conforme apontam estudos e levantamentos (LUCENA, 2019; SILVA, 2020; REDE OBSERVATÓRIOS DE SEGURANÇA, 2019), as vítimas dessas prisões e abordagens que não seguem os ritos estabelecidos no ordenamento jurídico comumente perfilam as mesmas características: são negros, pobres e periféricos. A ostensiva discriminação sofrida é resultado de um processo histórico que construiu o retrato do criminoso através de padrões que marginalizam os grupos já excluídos da sociedade.

No presente trabalho, pretende-se discutir a relação entre reconhecimento facial, a discriminação algorítmica e a seletividade penal, lançando luz sobre como as tecnologias de reconhecimento, como todas as inovações em aprimoramento, inevitavelmente são capazes de produzir erros e quando mal utilizadas constituem um dos fatores estruturais que perpetuam violências simbólicas, contribuindo para a manutenção do racismo.

Diante de tais injustiças sociais que dão reflexos à discriminação racial far-se-á a justificação da presente pesquisa como uma análise das principais ocorrências em âmbito da tecnologia na contemporaneidade. Destarte, alicerçados no método documental e seguindo a linha de raciocínio indutivo, almeja-se, quantitativa e qualitativamente, analisar a efetividade das tecnologias de reconhecimento facial; avaliar em que medidas a utilização do procedimento tem assegurado as garantias fundamentais e processuais; questionar a tese do determinismo tecnológico segundo a qual a produção tecnológica é neutra (DAGNINO *et al*, 2004).

## **2. O RACISMO, A HIPERVIGILÂNCIA DA POPULAÇÃO NEGRA E A SELETIVIDADE PENAL**

No Brasil, a história aponta que o projeto de criminalização dos negros se intensificou logo após a abolição do regime escravocrata, época em que surgiram diversas normas penais

discriminatórias que de forma sutil incriminavam expressões intrínsecas à cultura negra. Doravante, o “sucesso” destas políticas racistas brandas levaram alguns até mesmo a negar a existência de racismo no país (NUNES, 2006).

Sob tal perspectiva, como leciona Flauzina (2006), a relação umbilical entre a racialização e sistema penal conduz a uma estigmatização estereotipada que constrói a imagem do negro como inimigo social. Nesse sentido, como defende a autora, o mito da democracia racial blindava as práticas governamentais de extermínio e legitima a vigilância ostensiva de um grupo social determinado, o povo negro<sup>1</sup>. Acrescenta-se que, no contexto hodierno, o rumo pós-democrata seguido pelo país que é empregado, principalmente, em discursos que circundam no meio social, os quais são alimentados, em grande parte, pela mídia e políticos aliados ao mercado financeiro, propagam o medo, exaltam o punitivismo e a nomeação e o combate aos inimigos comuns à sociedade: negros, periféricos e com baixa escolaridade (ANDRADE; AMORIM, 2020).

No presente cenário, a tese do Direito Penal do Inimigo, introduzida no campo de estudos jurídicos por Gunther Jakobs em 1985, é validada em cada ação estatal que legitima a hipervigilância de contingentes específicos (JAKOBS, 2007). Desse modo, a aplicação ostensiva da prisão preventiva, o caráter punitivo do sistema prisional bem como a seletividade do sistema carcerário contraria os ditames constitucionais e, conseqüentemente, distancia-se dos ideais de igualdade e dos direitos humanos (ANDRADE; AMORIM, 2020).

### **3. DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA**

Em breve definição, os algoritmos designam uma sequência estruturada de passos que através de um conjunto ordenado de regras buscam atingir um objetivo específico (LUCENA, 2019). A eficiência da utilização de tal ferramenta se relaciona a possibilidade de realizar atividades em um menor lapso temporal, diminuindo os custos e acelerando a velocidade para se obter a informação tencionada. Com efeito, o incremento dessa ferramenta pelo Poder Público gera uma série de benefícios ao qualificar atividades, reduzir despesas e atuar na prevenção, controle e processos de segurança pública (LUCENA, 2019).

Diante da conjuntura da sociedade informacional o fenômeno da automação se traduz em um elemento-chave para atender a demanda social. Por meio dele os mecanismos verificam

---

<sup>1</sup> A utilização da expressão “negro” parte da tese adotada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) e defendida pelo Movimento Negro, segundo a qual o grupo em referência é formado pela soma de pretos e pardos. (IBGE, 2013)

o seu próprio funcionamento, sem a necessidade de interferência humana. Dessa maneira, utilizando-se recursos de Inteligência Artificial como o “*machine learning*”, em português aprendido em máquina, é possível reconhecer padrões, rostos, objetos, imagens e contextos mediante a análise de um banco de dados e suas variáveis (SILVA et.al, 2020).

Sob essa égide, em um cenário em que toda a sociedade faz parte da grande aldeia global e de alguma maneira projeta a sua identidade em uma realidade virtual é necessária uma reflexão sobre o viés discriminatório escondido nestas tecnologias. Nesse sentido, ao entender a multiplicidade de fatores presentes nestas ferramentas que conduzem à racialização tecnológica resultando em uma opressão algorítmica, põe-se em xeque a tese de neutralidade da tecnologia. Cita-se, a título de exemplo, o sistema de algoritmo que classifica negros com maior chance de reincidência e, por isso, determina sentenças maiores a eles (BBC BRASIL, 2016).

Conforme Tarcizio Silva (2020), os casos cotidianos em que a visão computacional reflete vieses discriminatórios prejudicando os direitos humanos de populações específicas, são apenas consequência de um imbróglio maior: a sociedade racista e suas desvantagens estruturais. Devido a isso, os mercados de alta tecnologia possuem um número relativamente pequeno de desenvolvedores e gerentes que representam grupos sociais minoritários.

Acrescenta-se que o colonialismo que se constituiu sob um discurso de vigilância racializada se relaciona às ideologias carcerais e às tecnologias, atravessando os limites da prisão e definindo o lugar e o não lugar do negro (SILVA, 2020). Nessa construção, os discursos de prevenção à criminalidade ganham espaço na sociedade, através da utilização de tecnologias de reconhecimento facial, por exemplo, disseminando práticas discriminatórias que acentuam as formas de tratamento (LUCENA, 2019). Portanto, apesar de o emprego das tecnologias demonstrar sua efetividade prática quando mal aplicados e interpretados (re)produzem, analogamente, os vieses discriminatórios de raça, classe, gênero e localidade manifestos nos fluxos semânticos da sociedade (SILVA, 2020). Ademais, choca-se com a tese do ordenamento jurídico aberto de Canotilho (2000) a partir de uma discriminação que impacta no fluxo normativo e principiológico que rege os ramos jurídicos no alicerce dos direitos humanos.

#### **4. RECONHECIMENTO FACIAL**

O reconhecimento facial se fincou em nome da segurança pública a partir da identificação de pessoas, com histórico na Justiça Criminal brasileira, baseando-se em uma estruturação interligada de algoritmos identificadores da estrutura facial humana por intermédio



das codificações realizadas em *softwares* integradas aos dispositivos eletrônicos de identificação (MACEDO *et al*, 2019).

Sob à égide do Direito Processual Penal, o reconhecimento fotográfico, alocado no art. 226 do CPP enquanto circunscrição no reconhecimento facial, torna-se como ferramenta imprescindível na identificação de sujeitos na seara criminal (TÁVORA, 2017). Contudo, nota-se obstáculos quanto à incorporação das tecnologias de reconhecimento facial nas ciências criminais diante das transgressões ao Código de Processo Penal nas delegacias, diante da ilicitude de condutas. (MACEDO *et al*, 2019). Intrinsecamente, o art. 5º, LVIII da Constituição Federal de 1988 se molda como um princípio de esfera processual e uma garantia fundamental mediante a garantia à figura da pessoa humana não ser submetida à identificação criminal na condição desta ter se identificado previamente, tendo em vista as exceções na Lei nº. 12.037/2019 (MACEDO *et al*, 2019).

Ressalta-se, portanto, que infelizmente é comum a transgressão à redação constitucional. Posto que os dados biométricos coletados em delegacias, impressão digital ou registro facial, aliado à ausência do defensor do acusado materializam violações à garantia fundamental e processual, além do caráter duvidoso do princípio penal da não autoincriminação (MACEDO *et al*, 2019). Consequentemente, é passível de coerção para a deixar a sua “marca de identidade” nas sedes policiais, as quais constituirão algoritmos submetidos aos dispositivos de identificação facial, haja vista que são alimentados por dados adquiridos nas bases dos distritos das delegacias (MACEDO *et al*, 2019). Ainda, o art. 3º, §1º, inciso XII da Resolução do CNJ nº. 137/2011 dispõe sobre a conjuntura de soma de dados por fotografias de pessoas passíveis de ordem de prisão, elencando mais uma modalidade preventiva do reconhecimento facial, embora a esta resolução seja dada caráter facultativo e muita das vezes constituído de ilicitude (MACEDO *et al*, 2019).

Acerca da discriminação racial, os rostos humanos possuem as mesmas construções fisionômicas, embora isso seja facilmente sabido, os dispositivos de reconhecimento facial ainda são incapazes de detectar e processar a fisionomia facial das pessoas negras (BUOLAMWINI, 2017). A discriminação, portanto, mesmo que vedada no ordenamento jurídico brasileiro, refrata no processo penal que se debruça sobre a utilização das tecnologias de reconhecimento facial como maneira de atribuir à Justiça maior efetividade. No entanto, abre margem para a seletividade racial no sistema penal perpetuando a discriminação racial e o enraizamento do preconceito (MACEDO *et al*, 2019).

Nesse sentido, Lucena (2019) leciona que:

O uso de dados para aplicação em segurança pública é antigo, e rememora tempos das primeiras polícias organizadas. [...] E já nestas fases era bem presente o viés discriminatório. Regiões marginalizadas, com populações de baixo poder aquisitivo, sofriam o revés de um patrulhamento mais ostensivo, com maior violência, muito provocado pela forma de criminalização presente nos costumes, de preconceitos estruturados, e nas legislações penais da época. (LUCENA, 2019, p. 05)

Em âmbito internacional, a Corte Europeia entendeu o uso do reconhecimento facial por forças policiais como figuração de transgressão ao art. 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos – CEDH, além contrariar à seção 64 da *Data Protection Act 2018* em consonância às diretrizes obrigacionais de igualdade do setor público da seção 149 da *Equality Act 2010* (SILVA, 2020).

No Brasil, um levantamento realizado pela Rede Observatórios da Segurança (2019), monitorou os sistemas de reconhecimento facial implantados em cinco estados do país: Bahia, Ceará, Pernambuco, Rio de Janeiro e São Paulo. De acordo com os dados obtidos no estudo, nas prisões realizadas em razão do uso dessa tecnologia, as informações quanto ao perfil da pessoa, local do reconhecimento e motivos da prisão, eram incompletas o que revela uma verdadeira caixa-preta existente no curso destes processos. Cumulado a isso, nos casos em que foi possível encontrar referências sobre a cor do preso ou imagens dos abordados, 90,5% eram negros.

Para Pablo Nunes (2019), coordenador da pesquisa supramencionada, o reconhecimento facial nada mais é que uma inovação *high-tech* do racismo que fundamenta o sistema de justiça criminal brasileiro. Além disso, outra preocupação que emerge no presente contexto é a larga implementação destes sistemas no âmbito nacional. A partir da análise dos planos de governo dos prefeitos eleitos nas capitais em 2020, cerca de 17 deles apresentaram propostas que preveem a aplicação de tecnologias de reconhecimento e/ou vídeo monitoramento na segurança pública (MELO, 2021).

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O reconhecimento facial alterou diversos paradigmas na sociedade tecnológica contemporânea, tendo refrações no ordenamento jurídico como mecanismos de auxílio preventivo e no combate à criminalidade crescente por intermédio da adoção de algoritmos fracionados que juntos conseguem detectar rostos e desenvolver registros de dados. Entretanto, tais funcionalidades acopladas aos dispositivos de identificação abrem margem para a discriminação racial por não identificarem a fisionomia da constituição da face humana em

pessoas negras, caracterizando, desse modo, patologias quanto à execução dos objetivos de tal tecnologia e refratando significativamente no processo penal através das disfunções técnicas propiciadas pelos algoritmos no que tange à seletividade penal.

Outrossim, sugere-se que diante da realidade de violência extrema e da cultura do medo que assola a sociedade atual é necessário romper com o entendimento que liga políticas de segurança pública a condutas estatais repressivas pautadas no combate à violência criminal através da eliminação do “inimigo”. Nessa construção, ressalta-se que o uso de tecnologias que utilizam os dados e algoritmos no âmbito da segurança pública se mostra como uma alternativa que atende aos anseios sociais.

No entanto, a ausência de uma (de)codificação algorítmica aliado a falta de adoção de um objetivo filosófico específico na sua aplicação não apenas segrega pessoas, mas também cria obstáculos à incorporação do reconhecimento facial como uma tecnologia absoluta ao Direito podendo, portanto, induzir ao erro e ao dolo moral de cidadãos específicos. Insta salientar que o Estado Democrático de Direito implica agendas governamentais que estimulem as relações interpessoais no sentido de contornar as formas históricas de discriminação.

## 6. REFERÊNCIAS

ANDRADE, Matheus Ferreira; AMORIM, Antônio Leonardo. Direito Penal do Inimigo no Brasil: uso da Necropolítica no estado pós-democrático. *Campo Jurídico: Revista de Direito Agroambiental e Teoria do Direito*, Barreiras, Ba, v. 8, n. 1, p. 22-36, jun. 2020. Disponível em: <http://www.fasb.edu.br/revista/index.php/campojuridico/article/view/593/520>. Acesso em: 15 abr. 2021

BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Características étnico-raciais da população: classificações e identidades. Rio de Janeiro: IBGE, 2013.

BBC News. Sistema de algoritmo que determina pena de condenados cria polêmica nos EUA. 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-37677421>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BUOLAMWINI, Joy. Como eu luto contra o preconceito em Algoritmos. 2017. Disponível em: [https://www.ted.com/talks/joy\\_buolamwini\\_how\\_i\\_m\\_fighting\\_bias\\_in\\_algorithms?language=pt](https://www.ted.com/talks/joy_buolamwini_how_i_m_fighting_bias_in_algorithms?language=pt) Acesso em: 17 abr. 2021.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 4. ed. Coimbra : Almedina, 2000.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/51117?locale=fr>. Acesso em: 14 abr. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil) (comp.). Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019. 13. ed. [S.L.]: Osf, 2019. 218 p. Disponível em: [https://www.forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2019/10/Anuario2019FINAL\\_21.10.19.pdf](https://www.forumseguranca.org.br/wpcontent/uploads/2019/10/Anuario2019FINAL_21.10.19.pdf). Acesso em: 18 abr. 2021.

JAKOBS, Günther. Direito Penal do Inimigo: noções e críticas. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007. Organização e tradução por André Luis Callegari, Manuel Cancio Meliá, Nereu José Giacomolli.

LUCENA, Pedro Arthur Capelari de. Policiamento preditivo, discriminação algorítmica e racismo: potencialidades e reflexos no Brasil. In: VI SIMPÓSIO INTERNACIONAL LAVITS 2019, Salvador. Anais [...]. Salvador: LAVITS, 2019. p. 1-14. Disponível em: <http://lavits.org/wp-content/uploads/2019/12/Lucena-2019-LAVITSS.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2021.

MACEDO, W. L. R.; JAVAROTTI, M. R. C.; KIRITSCHENKO, A. C. B. Identificação Criminal por Tecnologia de Reconhecimento e a Discriminação Racial. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-28/opinio-tecnologia-reconhecimento-facial-discriminacao>> Acesso em: 16 abr. 2021.

MELO, Paulo Victor (Brasil). Le Monde Diplomatique Brasil. A serviço do punitivismo, do policiamento preditivo e do racismo estrutural. 2021. Disponível em: <<https://diplomatique.org.br/a-servico-do-punitivismo-do-policiamento-preditivo-e-do-racismo-estrutural/>>. Acesso em: 18 abr. 2021.

NOVAES, Henrique Tahan. DAGNINO, Renato. O Fetiche da Tecnologia. São Paulo. 2004. Disponível em: <<https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/orgdemo/article/view/411/311>> Acesso em: 21 abr. 2021.

TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 14<sup>a</sup> Ed. Salvador: Editora JusPodivm. 2017.

NUNES, Sylvia da Silveira. Racismo no Brasil: tentativas de disfarce de uma violência explícita. *Psicol. USP*, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 89-98, mar. 2006. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010365642006000100007&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010365642006000100007&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 21 abr. 2021.

REDE OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA (Rio de Janeiro) (org.). Retratos da violência: cinco meses de monitoramento, análises e descobertas. [S.L.]: Cesec, 2019. 76 p. Disponível em: <http://observatorioseguranca.com.br/wp-content/uploads/2019/11/1relatoriorede.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2021.

SILVA, Paula Guedes Fernandes. Sorria você está sendo reconhecido: o reconhecimento facial como violador de direitos humanos? Disponível em: <<https://feed.itsrio.org/sorria-voc%C3%AA-est%C3%A1-sendo-reconhecido-o-reconhecimento-facial-como-violador-de-direitos-humanos-4113914441d3>> Acesso em: 17 abr. 2021.

SILVA, Tarcizio da. Visão computacional e racismo algorítmico: branquitude e opacidade no aprendizado de máquina. *Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)*, [S.l.], v. 12, n. 31, fev. 2020. ISSN 2177-2770. Disponível em: <<https://www.abpnrevista.org.br/index.php/site/article/view/744>>. Acesso em: 17 abr. 2021.